

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

RESOLUÇÃO N. 68/2022/AGERO-PRES

Porto  
Velho-  
RO,  
29  
de  
agosto  
de  
2022.

Dispõe sobre o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, sendo dotada de poderes para exercer a regulação, normatização, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015.

Considerando a necessidade de regulamentar o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros, alinhando no que couber com a regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, complementar ao serviço regular de transporte público rodoviário intermunicipal.

Parágrafo único. O Transporte Alternativo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será realizado por táxi com suas concessões ou permissões devidamente regulares junto ao respectivo Município, e reger-se-á pelos dispositivos da presente resolução, do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos que venham ser publicados.

**Capítulo I – Das Disposições Preliminares**

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I - Transporte público intermunicipal: aquele efetuado entre municípios, ligados por estradas federal, estadual ou municipal;

II – Poder Público Concedente: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

III – Permissionário: a pessoa física detentora de permissão para a exploração do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros;

IV – Condutor e condutor auxiliar: o motorista profissional devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de veículo destinado ao serviço público de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros;

V - Ponto de estacionamento: o local de parada dos veículos dos permissionários anexo aos terminais rodoviários e pontos de parada, em espaço autorizado pela AGERO;

VI – Permissão: a autorização fornecida pela AGERO aos permissionários que possuem a autorização ou concessão concedidas pelos respectivos Municípios, de forma precária ou não;

VII – Autorização: o ato concessivo da AGERO para o taxista para explorar o serviço de transporte de pessoas e coisas no percurso entre Municípios.

VIII – Transporte clandestino: o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros, remunerado, por lotação e realizado por pessoa física ou jurídica, em qualquer tipo de veículo, com ou sem taxímetro, que não possua a devida permissão, concessão ou autorização do Poder Público Concedente.

IX – Microempreendedor Individual (MEI): Trata-se de uma empresa individual, voltada para a formalização das pessoas que trabalham por conta própria.

Art. 3º Os taxis, não autorizados pelo Poder Público Concedente, poderão fazer viagens intermunicipais, desde que particular e eventual, a origem seja o município que conferiu a respectiva autorização e a volta seja realizada para o mesmo município e com os mesmos passageiros ou com o veículo vazio.

## **Capítulo II - Das Permissões para Exploração do Serviço**

Art. 4º As permissões para a exploração do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros serão concedidas pelo Poder Público Concedente, na forma desta resolução.

§ 1º Para receber a permissão, o permissionário deve:

I - ser proprietário de veículo, ou possuir contrato de financiamento em seu nome, e/ou procuração que outorgue ser proprietário do veículo para esse fim;

II - ser motorista habilitado, da categoria B, C, D ou E, há 3 (três) anos, no mínimo, na qual conste a habilitação para exercício de atividade remunerada;

III - residir no Estado de Rondônia há mais de 1 (um) ano;

IV - ter o veículo emplacado e licenciado no Estado de Rondônia;

V - apresentar atestado médico de sanidade física e mental, com validade de até 30 (trinta) dias;

VI - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais Estadual, Municipal e Federal atualizada;

VII - possuir a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não; e

VIII – comprovar que possui cadastro de Microempreendedor Individual (MEI), ou outro cadastro de pessoa jurídica, e/ou comprovante de contribuição social.

IX - Apresentar comprovante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e/ou Extrato Previdenciário, quando esse for o caso.

§ 2º Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as disposições do § 1º aos condutores auxiliares.

Art. 5º A Permissão para prestação do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros será expedida por prazo determinado, com validade de 12 (doze) meses, mediante pagamento da Taxa de Permissão no valor correspondente a 05 (cinco) UPF's, efetuado por meio de DARE, podendo ser renovado, desde que o permissionário cumpra as exigências da presente resolução.

## **Capítulo III - Dos Veículos Para Prestação do Serviço**

Art. 6º Os veículos registrados para o serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros devem:

I - ser modelo automóvel, de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, com capacidade máxima de 5 (cinco) pessoas, incluindo o motorista;

II - ter no máximo 6 (seis) anos de fabricação;

III - ser licenciado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, em categoria aluguel e emplacado no município onde reside o permissionário; e

IV - ser anualmente vistoriado e aprovado em serviço de inspeção veicular, onde serão avaliados, além das condições técnicas de segurança do veículo, os acessórios obrigatórios para prestação do respectivo serviço público.

§ 1º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos devidamente adaptados, desde que vistoriados e aprovados pelo DETRAN- RO.

§ 2º Todo veículo em operação deverá fixar no canto superior direito do para-brisa, adesivo referente a permissão, bem como portar o devido certificado de permissão.

a) As especificações técnicas do adesivo referente a permissão, constam no ANEXO II desta Resolução, sendo responsabilidade do permissionário a sua confecção.

§ 3º É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva e/ou realizar as vistorias obrigatórias recomendadas pelo fabricante e pelo DETRAN-RO.

§ 4º Para o primeiro cadastro e/ou primeira permissão, os veículos que não estiverem de acordo com o inciso II deste artigo, os permissionários deverão fazer requerimento, encaminhando-o juntamente com as demais documentações, solicitando prazo máximo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para adequação do mesmo.

Art. 7º Para a prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros será permitido o registro de apenas 1 (um) veículo para cada permissionário, com seus respectivos auxiliares.

#### **Capítulo IV - Das Tarifas**

Art. 8º. A tarifa, cobrada por passageiro, deverá ser no mínimo 20% (vinte por cento) para o piso tipo I (asfalto) e 30% (trinta por cento), para piso tipo II (vicinais), superior a menor tarifa cobrada no respectivo trajeto do sistema regular de transporte coletivo intermunicipal rodoviário de passageiros.

#### **Capítulo V - Das Obrigações do Permissionário e Condutor**

Art. 9º. Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações do permissionário:

- I - manter os veículos em excelentes condições de tráfego e higiene, após cada viagem;
- II - manter o sistema de ar condicionado em pleno funcionamento;
- III - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e os colegas;
- IV - não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei;
- V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - garantir aos seus usuários/passageiros, contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais previsto nas normas que regem o licenciamento dos veículos;
- VII- portar e manter toda a documentação de porte obrigatório em ordem e dentro dos prazos de validade; e
- VIII- expedir em duas vias recibo ou outro comprovante de pagamento da tarifa para o usuário, devendo constar o nome completo e número do CPF do condutor, o nome completo e número do CPF do passageiro, itinerário e valor da tarifa.

Art. 10. O permissionário poderá cadastrar, até 02 (dois) motoristas condutores auxiliares, que deverão preencher as exigências previstas nesta resolução.

Art. 11. O condutor do veículo na prestação do Serviço deverá, obrigatoriamente, usar:

- I - cinto de segurança;
- II – Portar o certificado e identificação com todos os dados do condutor.

Art. 12. Os permissionários do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros reservarão 01 (um) assento no veículo por viagem, para as pessoas com deficiência e/ou idosos comprovadamente carentes, disponibilizando a estes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, ressalvada a obrigatoriedade de apresentação da carteira de Passe Livre, junto com o documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Os Permissionários obrigatoriamente, deverão identificar o atendimento dos benefícios previsto nesta Resolução, no recibo ou comprovante de pagamento da tarifa, constando o benefício atendido.

Art. 13. No caso de acidente, o permissionário fica obrigado a:

- I - Adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos passageiros;
- II - Comunicar, por escrito, o fato ao Poder Público Concedente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as medidas adotadas, apresentando o boletim de ocorrência lavrado sobre o caso.

Art. 14. Quando do acidente resultar mortes ou lesões graves, serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos:

- I - Regularidade da jornada de trabalho do condutor;
- II - seleção, treinamento e reciclagem do condutor;
- III - manutenção do veículo; e
- IV - Perícia realizada por órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A AGERO manterá controle estatístico de acidente de veículo por permissionário.

## **Capítulo VI - Das Penalidades**

Art. 15. A inobservância das obrigações previstas nesta resolução acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III – Retenção do veículo;
- IV – Apreensão do veículo;
- V - Cassação da permissão.

§ 1º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º. A autuação não desobriga o infrator a corrigir a falta que lhe deu origem.

### **Seção I – Das Multas**

Art. 16. Sem prejuízo das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, constituem infrações ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros as condutas previstas nos incisos abaixo, ficando o infrator sujeito a multa de:

#### **I- 1 (uma) UPF/RO, em caso de:**

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente trajado;
- c) conduzir o veículo sem estar devidamente identificado, e/ou portando o certificado de permissão;
- d) fumar quando transportando passageiro;
- e) incontinência pública e conduta escandalosa, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário.

#### **II- 2 (duas) UPF's/RO, em caso de:**

- a) recusar corrida ou passageiro após firmar compromisso de viagem;
- b) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- c) apresentação dos veículos em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;
- d) trafegar sem utilizar ou permitir que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios de segurança;

#### **III- 3 (três) UPF's/RO, em caso de:**

- a) conduzir o veículo sem a devida e válida vistoria veicular;
- b) realizar serviço de transporte de encomendas ou mercadorias, em local inapropriado, que excedam a capacidade de carga do veículo, somando-se a bagagem dos passageiros.
- c) transportar menores de 16 (dezesseis) anos sem documento de identificação;

#### **IV - 4 (quatro) UPF's/RO, em caso de:**

- a) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- b) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco para o passageiro;

- c) realizar o serviço com característica de transporte coletivo ou individual, com itinerários fixos ou horários pré-definidos;
- d) dirigir veículo com carteira de condutor cujo prazo de validade tenha expirado;
- e) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- f) recrutar e aliciar passageiros nos pontos de embarque e desembarque, inclusive nas dependências dos terminais rodoviários e pontos de parada, do transporte coletivo intermunicipal.

**V - 5 (cinco) UPF's/RO, em caso de:**

- a) alterar as características do veículo autorizado;
- b) manter em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido solicitada e autorizada pela AGERO;
- c) adulteração ou falsificação de documentos de porte obrigatório;
- d) execução do serviço por condutor auxiliar não autorizado.
- e) transitar com veículo com defeito em equipamento obrigatório de segurança, ou a sua falta;
- f) desobediência ou oposição a fiscalização;

**VI - 6 (seis) UPF's/RO, nos casos de:**

- a) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela;
- b) permitir o trabalho de condutor portador de moléstia infectocontagiosa;
- c) dirigir o veículo sem portar a apólice do seguro de responsabilidade civil;
- d) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada;
- e) transporte de combustível explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente riscos aos passageiros;
- f) abastecimento do veículo com perigo para os passageiros ou permissão de que estes permaneçam embarcados durante a travessia em balsas ou através de pontes precárias ou de baixa capacidade de suporte.

**Seção II – Retenção do Veículo**

Art. 17. A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração, resultar ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:

I - o veículo não apresentar as condições de limpeza, conforto e segurança exigidos;

II – utilizar o espaço do veículo destinado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para o transporte de encomendas;

III - não estiverem sendo observados os procedimentos de controle e descanso dos permissionários, assim como da comprovação de sua saúde física e mental;

IV – transitar com o veículo sem portar a apólice do seguro de responsabilidade civil e demais documentos de porte obrigatório;

§ 1º A retenção do veículo poderá ser efetivada tanto antes do início da viagem quanto em qualquer ponto do percurso, em todos os casos previstos neste artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade, quando for o caso, sem prejuízo das responsabilidades com os passageiros.

**Seção III - Da Apreensão do Veículo**

Art. 18. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I – executar serviços não autorizados, irregulares ou clandestinos;

II - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substâncias tóxicas;

III - transitar com veículo não autorizado;

IV – o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios de segurança e suas condições de segurança exigidas.

§ 1º A continuação da viagem somente se dará com veículos devidamente autorizados pelo Poder

Concedente, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base a tarifa vigente para os serviços regulares.

§ 2º Ocorrendo a interrupção ou o retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros ocorrerão às expensas do permissionário.

§ 3º A liberação do veículo far-se-á mediante requerimento do infrator ao Poder Concedente, após o vencimento do prazo mínimo estabelecido neste artigo.

Art. 19. Estará sujeito a cassação imediata da permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros o permissionário ou condutor que:

I - agredir fisicamente qualquer fiscal público em Serviço;

II - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III - em serviço, for flagrado ingerindo bebida alcoólica;

IV - infringir normas diferentes desta resolução por 5 (cinco) vezes no período de vigência da Permissão.

V - infringir mesma norma desta resolução por 2 (duas) vezes no período de vigência da Permissão.

§ 1º A cassação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração às normas em vigor, assegurando ao permissionário o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º Será sumariamente cassada a permissão para exploração do serviço, ou a licença do condutor auxiliar, quando comprovado que o motorista utilizou o veículo para prática de crime, ou flagrado dirigindo em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

§ 3º O Condutor envolvido em ilícitos penais, com sentença transitada em julgado, terá sua permissão cassada, sem prejuízo das demais penalidades cominadas nesta resolução.

Art. 20. A fiscalização do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros é de competência da AGERO.

## **Capítulo VII – Disposições Finais**

Art. 21. O transporte de menores de idade pelo Serviço instituído por esta Resolução deve ocorrer em consonância com a legislação pertinente.

Art. 22. As disposições inerentes à documentação necessária para o requerimento de registro estarão previstas no Anexo I desta Resolução.

Art. 23. As documentações exigidas nesta Resolução, poderão ser entregues e protocoladas na sede da AGERO, ou pelo e-mail: [ouvidoria@agero.ro.gov.br](mailto:ouvidoria@agero.ro.gov.br) e [dnfs@agero.ro.gov.br](mailto:dnfs@agero.ro.gov.br)

Art. 24. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva da AGERO.

Art. 25. Revoga-se a Resolução n.º 060, de 28 de Outubro de 2021.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**

Diretora Presidente

**KENNY ABIORANA DURAN**

Diretor de Administração, Finanças e Planejamento

**MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA**

Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços

**SERGIO SIVAL FERREIRA DE SOUSA**

Diretor de Regulação Econômico Tarifária

**LARISSA SOARES MONTE**

Ouvidora

## Anexo I e II

Disponíveis por meio de link:

[https://docs.google.com/document/d/1gbCIZLW0bumDING\\_Enq5hBGFFFGVRd-nxUprzTTQsqA/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/document/d/1gbCIZLW0bumDING_Enq5hBGFFFGVRd-nxUprzTTQsqA/edit?usp=sharing)



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Soares Monte, Ouvidor(a)**, em 23/09/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **kenny abiorana duran, Diretor(a)**, em 23/09/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS, Presidente**, em 23/09/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032368559** e o código CRC **2BF10B68**.